



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002564/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.962 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente METALÚRGICA DO VALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/11/1995

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações judiciais e demonstrar corretamente os valores passíveis de compensação. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel que convertiam o processo em diligência

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

Processo nº 11065.002564/2006-42
Acórdão n.º **3801-002.962**

S3-TE01
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silvaeira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 10-34.264, julgado na sessão de 15 de setembro de 2011, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), referente ao processo administrativo nº 11065.002564/2006-42, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Tratam os autos de processo administrativo aberto pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (DRF/NHO) para processamento das compensações realizadas pela empresa em epígrafe com utilização de crédito de PIS originário da Ação Judicial nº 99.18.00185-2. Foi anexada ao presente processo a cópia da decisão da DRF proferida no processo 11065-001.520/2005-14 que deferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pela empresa (fls. 38 a 40), em função da verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na IN SRF 517/2005.

Na Ação Ordinária (AO) foi pleiteado a declaração de ilegalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e o direito de compensação dos valores pagos a maior com tributos federais. Em 26/02/2000, foi proferida sentença reconhecendo a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis e declarando o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores pagos a maior em relação ao estabelecido nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, corrigidos monetariamente, com débitos do próprio PIS. Em 25/10/2001, o TRF da 4ª Região prolatou Acórdão negando provimento à apelação e à remessa oficial. Sem novas alterações, a decisão transitou em julgado em 02/09/2003 (ver fls. 11 a 37).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), através do Despacho Decisório DRF/NHO da fl. 59 e do Parecer SACAT/DRF/NHO nº 407/2006 que o fundamenta (fls. 57 a 59) reconheceu o direito creditório para a finalidade de compensação no valor de R\$ 53.785,00, atualizado até 01/01/1996, a ser corrigido pela taxa Selic a partir daí. Com base na documentação e planilha anexada pela empresa aos autos do processo judicial, foram conferidos os valores calculados e pagamentos apurados, concluindo-se pela aceitação do valor pleiteado. Efetivados os cálculos dos encontros de contas, corrigindo-se o crédito, as compensações foram parcialmente homologadas (fls. 90 a 97 e 101 a 102). A empresa foi cientificada em 02/05/2007 (fl. 105).

Em 30/05/2007, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ (fls. 107 a 116). Questiona a inclusão no cálculo das competências com recolhimentos a menor. Entende que a decisão judicial determinou apenas o ressarcimento dos períodos em que houve pagamento a maior. Considera que os períodos com créditos negativos só poderiam ser cobrados mediante o regular lançamento, sendo que, no caso, tal não ocorreu até o transcurso do prazo prescricional. Argumenta também que os valores devem ser corrigidos pelo percentual de 182,65%, correspondente a Selic para janeiro de 2005. Indica que já foi habilitado pela Receita Federal o valor corrigido de R\$ 172.843,49. Anexa planilha que corrige diversas irregularidades que constariam de sua primeira apuração, indicando que, após as compensações, ainda restaria crédito de R\$ 6.419,19. Requer o deferimento da manifestação.

A unidade de origem encaminha a manifestação para apreciação da DRJ.”

A DRJ de Porto Alegre decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/11/1995

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações judiciais e demonstrar corretamente os valores passíveis de compensação. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, onde reproduz os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade. Em especial, entende que devem ser desconsiderados os valores negativos. Apresenta a contribuinte a fls. 140/141 “*planilha de cálculo do PIS cfe, LC n 7/70*”, contudo se trata de documento idêntico ao já apresentado a fls. 111/112, e a fl. 139 apresenta “*planilha de compensação do PIS pago a maior*”, que igualmente é idêntico ao documento apresentado a fl. 113.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando-se os autos, verifica-se de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação, a empresa transmitiu declarações de compensação (Dcomp's), com a utilização do crédito originário da ação judicial, a partir de janeiro de 2005. Com a edição da IN SRF 517/05, procedeu a habilitação do crédito, sendo que, após seu deferimento, transmitiu novas declarações. As compensações foram parcialmente homologadas pela DRF/NHO em função da constatação da insuficiência do crédito.

Ocorre que embora a contribuinte tenha feito apenas menção à alegada existência de crédito restante após efetuadas todas as compensações, o litígio limita-se às compensações não homologadas constantes dos autos, tendo a manifestante considerado o valor do crédito de R\$ 172.843,49, conforme informado nas Dcomp's.

De início, cumpre considerar a assertiva da manifestante de que o valor de R\$ 172.843,49 foi habilitado pela Receita Federal, restando aceito. Com efeito, o valor consta do modelo de pedido de habilitação, nas informações referentes à ação judicial, e foi transcrito no despacho que deferiu o pedido. Entretanto, as orientações sempre foram claras em relação aos requisitos a serem cumpridos para a habilitação, sendo estas condições básicas e preliminares a serem atendidas de modo a possibilitar a transmissão eletrônica das declarações. A orientação normativa (IN SRF 517/05) foi editada justamente para estabelecer uma "trava" inicial em decorrência da enorme proliferação de Dcomp's e de vultosas somas compensadas com crédito judicial, inclusive de terceiros, hipótese não contemplada na legislação.

No caso concreto, a DRF/NHO teve como referencia a planilha apresentada pela própria empresa na AO 99.18.00185-2 e entregue junto ao pedido de habilitação (fls. 04 e 05). Considerou a DRF que os documentos apresentados e consultados forneciam substrato ao crédito calculado, tendo sido aceito o valor apresentado. De acordo com os procedimentos estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, em conformidade com o art. 39 da Lei 9.250/95, o valor do crédito apurado em Reais em 01/01/1996 deverá ser corrigido pela Selic a partir daí. Na planilha em questão, foi apurado o valor de R\$ 53.785,00 naquela data.

Agora, em manifestação de inconformidade e recurso voluntário, a contribuinte altera diversos elementos da tabela, em especial a base de cálculo de vários períodos, apresentando uma nova tabela em que apura o valor de R\$ 65.128,57. Os pagamentos considerados divergem parcialmente da primeira tabela entre os períodos

de apuração, mas, fazendo a totalização dos valores, desconsiderando a unidade monetária, o resultado não é significativamente diferente. O valor um pouco inferior no total dos pagamentos poderia ser explicado pela exclusão, na nova tabela, de períodos de apuração em que o resultado do saldo de pagamento é negativo (valor do débito maior que valor pago), como bem entendeu a DRJ de Porto Alegre no acórdão ora recorrido.

Já com relação às irregularidades alegadas, em especial quanto à base de cálculo na planilha que constou do processo judicial e foi entregue à RFB como elemento do pedido de habilitação, a simples elaboração de nova planilha não é elemento suficiente para modificar o decidido. O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes dano recurso voluntário devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o acórdão recorrido.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar a certeza e a liquidez de seu crédito. Neste sentido, há farta jurisprudência, consoante se verifica pelos arestos abaixo:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACON RETIFICADORAS. EFEITOS. A DCTF e DACON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Desta forma, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de NÃO RECONHECER o direito creditório.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator